

PARECER

ASSUNTO: Proposta de Alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto – Lei Antidopagem no Desporto

I. INTRODUÇÃO

No passado dia 14 de fevereiro, o Secretariado Permanente do Conselho Nacional do Desporto (CND), órgão que é presidido pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, solicitou ao Comité Olímpico de Portugal (COP), na qualidade de membro daquele Conselho, um parecer sobre a proposta de alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprovou a Lei Antidopagem no Desporto, e que, em função da ratificação da Declaração de Copenhaga e da Convenção da UNESCO, impôs, na ordem jurídica interna, as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem (CMA).

Nesta sequência, o COP iniciou, desde logo, a leitura do documento apresentado e a elaboração do competente parecer. Sucede, porém, que, já com o processo iniciado, o Secretariado Permanente tomou a liberdade de partilhar com o COP, e com os demais membros do CND, um ofício, remetido pela Agência Mundial Antidopagem (AMA) ao Secretário de Estado da Juventude e Desporto, datado de dia 19 de fevereiro, através do qual é transmitido o reconhecimento que o projeto de lei apresentado reflete desenvolvimentos positivos na legislação nacional com vista à sua conformidade com as disposições do CMA.

O COP não poderá deixar de relevar a pertinência da partilha do referido ofício, assim como de sublinhar a satisfação pelo reconhecimento feito pela AMA. No entanto, também não poderá deixar de referir que, para o devido esclarecimento de todos os membros do CND, seria da maior conveniência partilhar igualmente todos os demais ofícios trocados com aquela Agência, que antecederam este último e cujo conteúdo foi, aliás, a razão para se despoletar o presente processo de revisão da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

Num outro plano o COP, na qualidade de parte signatária do CMA e, por isso, com responsabilidades acrescidas, e devidamente tipificadas, na promoção da conformidade da lei nacional com aquelas disposições, não pode acompanhar a metodologia escolhida no presente processo de revisão legislativa.

De facto, apesar de não deixar de participar e de, nesse sentido, expor a sua posição sobre o projeto de lei que lhe foi enviado, discorda da circunstância de ter sido arredado das várias rondas de revisão que antecederam a partilha do documento com os membros do CND, uma vez que, salvo melhor entendimento, o facto de o COP ser parte signatária do CMA imporia a pertinência de ser incluído nos trabalhos *ab initio*, com outro nível de cooperação estratégica e partilha de informação.

Por outro lado, não pode deixar de se notar um atraso significativo da proposta de lei em relação às indicações recebidas das instâncias internacionais que regulam esta matéria.

Em todo o caso, esta proposta de alteração, a efetivar-se, como se espera e se impõe que aconteça, representará a terceira alteração à Lei originária, e todas pretenderam, como esta pretende, acomodar a conformidade da legislação nacional ao que se encontra regulado no CMA, revisto pela AMA em 2009 e 2015.

Na verdade, volvidos quatro anos sobre a última versão do CMA, a legislação nacional permanece com carências de harmonização e cumprimento do que são um conjunto de diretrizes e preocupações por parte da AMA.

É neste contexto que, segundo o repto lançado, *“foram identificadas necessidades de adequação do enquadramento legislativo em vigor aos princípios definidos pelo Código Mundial Antidopagem e instrumentos conexos.”*

Mais, é acrescentado que *“A presente revisão da Lei tem como principais objetivos incrementar a capacidade das entidades nacionais antidopagem, clarificando a sua situação orgânica e reforçando a sua independência operacional. É ainda garantida a celeridade de tramitação e a transparência dos processos contraordenacionais e disciplinares decorrentes de violações das normas antidopagem no desporto, através da centralização de processos contraordenacionais e disciplinares na Autoridade Nacional Antidopagem. Em sintonia com o Código Mundial Antidopagem e com as recomendações do Conselho da Europa, é criado um Colégio Disciplinar Antidopagem, independente da Autoridade Nacional Antidopagem, com o objetivo de garantir a audição imparcial das partes e a decisão sobre os procedimentos disciplinares. São ainda realizadas outras alterações no sentido de dar cumprimento a requisitos do Código Mundial Antidopagem, como sejam a possibilidade de a Agência Mundial Antidopagem, as Federações Desportivas Internacionais e as Autoridades Antidopagem de outros países terem intervenção nos procedimentos disciplinares, a eliminação da obrigação imposta pela lei de que a homologação dos diversos recordes nacionais seja precedida de controlo de dopagem, permitindo assim que cada federação defina nos termos dos respetivos regulamentos antidopagem a forma de homologação dos recordes e ainda a obrigatoriedade de publicação da informação relevante nos casos de condenação por violação de normas antidopagem, com a exceção dos casos previstos na lei.”¹*

Através de uma breve análise da Exposição de Motivos que foi remetido ao COP aquando do pedido de parecer, que transcreve parte da proposta de lei em causa, e ainda antes de aberta ou lida a referida proposta, consegue-se, desde logo, identificar as seguintes potenciais alterações:

1. *“incrementar a capacidade das entidades nacionais antidopagem, clarificando a sua situação orgânica e reforçando a sua independência operacional”;*
2. *“celeridade de tramitação e a transparência dos processos contraordenacionais e disciplinares decorrentes de violações das normas antidopagem no desporto, através da centralização de processos contraordenacionais e disciplinares na Autoridade Nacional Antidopagem”;*

¹ Cfr. correspondência eletrónica remetida pelo Secretariado Permanente do Conselho Nacional do Desporto, datada de 14 de fevereiro de 2019.

3. *“é criado um Colégio Disciplinar Antidopagem, independente da Autoridade Nacional Antidopagem, com o objetivo de garantir a audição imparcial das partes e a decisão sobre os procedimentos disciplinares”;*
4. *“possibilidade de a Agência Mundial Antidopagem, as Federações Desportivas Internacionais e as Autoridades Antidopagem de outros países terem intervenção nos procedimentos disciplinares”;*
5. *“eliminação da obrigação imposta pela lei de que a homologação dos diversos recordes nacionais seja precedida de controlo de dopagem, permitindo assim que cada federação defina nos termos dos respetivos regulamentos antidopagem a forma de homologação dos recordes”;*
6. *“obrigatoriedade de publicação da informação relevante nos casos de condenação por violação de normas antidopagem, com a exceção dos casos previstos na lei”.*

Pese embora se reconheça a importância de, no imediato, se promover, com a maior brevidade possível, a correção das incongruências existentes entre a lei nacional e o CMA, na sua versão de 2015, certo é que a presente iniciativa constitui, em *ex aequo*, uma oportunidade para que Portugal se possa antecipar ao que, no futuro, será introduzido no CMA.

Com efeito, por deliberação tomada pela Comissão Executiva da AMA em 16 de novembro de 2017, foi iniciado um novo processo de revisão do CMA, denominado Processo de Revisão do Código 2021. Ora, atento, mais que não seja, o facto de a presente revisão nacional estar cronologicamente mais próxima da data de conclusão do processo de revisão do novo CMA, que entrará em vigor em 1 de janeiro de 2021, do que da versão que deu entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2015, o COP entende da maior pertinência aproveitar esta oportunidade para se acomodar, desde já, nesta nova versão da Lei Antidopagem (LA) nacional, o conjunto de alterações que, na presente data, se vislumbram ser introduzidas no CMA em 2021.

Deste modo, anexa-se a este Parecer o documento que enuncia as 37 alterações e recomendações que foram compiladas pelo grupo de trabalho de revisão do CMA, matéria relevante e que não pode deixar de ser tomada em consideração na alteração legislativa portuguesa.

Avançando para a concreta análise do documento de trabalho apresentado ao COP constata-se que, de uma Lei com 82 artigos, pretende-se, na generalidade, promover a revogação de 13 normas *avulsas* e um artigo em concreto (o que era reservado ao Laboratório de Análises de Dopagem), o aditamento de 14 novos artigos e a reformulação da redação de 30 artigos existentes.

Fazendo uma leitura na especialidade, percecionam-se as seguintes alterações de relevo:

- a) Aperfeiçoamento dos conceitos de *“auxílio considerável”*, *“culpa”*, *“evento desportivo internacional”* e *“pessoal de apoio”* – cfr. Artigo 2.º, alíneas f), m), r) e kk);
- b) Introdução dos conceitos *“consequências de violação de normas antidopagem”* (que constitui uma tipificação exemplificativa das sanções aplicáveis), *“PAFAD – Plano Anual Federativo Antidopagem”*, *“PNA – Plano Nacional Antidopagem”*, *“Resultado atípico de passaporte*

- biológico*” e “*Resultado adverso de passaporte biológico*” – cfr. Artigo 2.º, alíneas xx), yy), zz), aaa) e bbb);
- c) Reajustamento da redação da norma relativa à natureza e missão da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), com especial destaque para expressa referência ao facto de pertencer à administração direto do Estado, e em dependência do membro do Governo com competência na área do desporto – cfr. Artigo 16.º, n.ºs 1 e 3;
 - d) Reajustamento das competências da ADoP, nas quais se inclui a expressa referência ao facto de “*instaurar e instruir os procedimentos disciplinares*” – cfr. Artigo 18.º;
 - e) Inclusão do princípio da independência operacional no elenco de princípios orientadores da atividade da ADoP – cfr. Artigo 19.º;
 - f) Introdução de um novo órgão no seio da ADoP, o Conselho Consultivo – cfr. Artigo 21.º, n.º 1, alínea c);
 - g) Presidente da ADoP passa a ocupar um cargo de direção superior de 1.º grau mas reduz o seu elenco de competências – cfr. Artigo 22.º;
 - h) Alteração da denominação do Conselho Nacional Antidopagem (CNAD) para Conselho Consultivo, perda do carácter vinculativo dos pareceres emitidos, introdução de período de permanência (três anos renovável) apenas para o ex-praticante de alto rendimento designado, redução da cadência das reuniões ordinárias (de trimestral para anual), delimitação da faculdade de iniciativa da reunião extraordinária apenas ao Presidente da ADoP, – cfr. Artigo 27.º;
 - i) Revogação do disposto no artigo 33.º, n.º 4, alterando o regime em relação às federações desportivas;
 - j) Transferência da responsabilidade e competência de notificação do praticante desportivo para a esfera da ADoP – cfr. Artigo 35.º, n.º 2;
 - k) Transferência da responsabilidade e competência de avaliação dos indícios de positividade para a esfera da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica – cfr. Artigo 36.º, n.º 1;
 - l) Expressa referência à necessidade de notificação da suspensão preventiva a realizar pela ADoP e eliminação da referência à federação desportiva como entidade emissora da decisão final do procedimento – Artigo 37.º;
 - m) Tipificação de duas novas contraordenações, que terão como agente as federações desportivas – cfr. Artigo 49.º, n.º 1;
 - n) Aumento dos limites mínimos das coimas aplicáveis às contraordenações – cfr. Artigo 50.º;
 - o) Transferência da competência para a abertura e instrução de todos os procedimentos disciplinares para a esfera da ADoP – cfr. Artigos 58.º e 59.º;
 - p) Tipificação da legitimidade de recurso, por parte da AMA, de todas as decisões proferidas– cfr. Artigo 60.º;
 - q) Aditamento do novo artigo 15.º-A, com a enumeração das entidades nacionais antidopagem;
 - r) Autonomização do Laboratório de Análises de Dopagem e criação do Colégio Disciplinar Antidopagem – cfr. Artigos 30.º - A e seguintes.

II. DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Antes de se partir para uma análise sobre as propostas de alteração acima identificadas, bem como para a escalpelização do que, na ótica do COP, poderá ser ajustado em prol da melhor clarificação do diploma em causa, não se poderá deixar de sublinhar o desenvolvimento que a Proposta de Lei n.º 516/2018 representa relativamente ao estado atual das disposições relativas à dopagem no desporto.

Com efeito, ainda que peque por tardio, e não obstante as recorrentes recomendações e preocupações partilhadas pelo COP nesta matéria, **somos do entendimento que o documento apresentado reflete o esforço na alteração do estado da arte atual em Portugal e, nesse sentido, a vontade na efetiva harmonização das disposições nacionais com as práticas internacionais nesta matéria, designadamente com o que se mostra regulado no CMA e seus documentos conexos.**

No entanto, das alterações apresentadas ao longo do documento de trabalho disponibilizado, e das conversações havidas com inúmeras entidades interessadas e especializadas nesta matéria, com as quais o COP, aliás, teve oportunidade de partilhar um conjunto de posições, inclusivamente com a Secretaria de Estado da Juventude e Desporto (SEJD) e com o Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P. (IPDJ), considerou-se pertinente selecionar, para efeitos de reajustamento, as seguintes questões:

1. Da nova redação do artigo 27.º;
2. Da necessidade de clarificação da redação do artigo 59.º, n.º 5;
3. Dos impedimentos à defesa do praticante desportivo, impostos pelo artigo 29.º - C;
4. Da autonomização e imparcialidade do Colégio Disciplinar de Antidopagem;
5. Da prova apresentada na defesa escrita; e
6. Da forma de notificação prevista no Artigo 58.º - B, n.º 1, alínea a);
7. Da criação do conceito de “Praticante Recreativo”;
8. Da reintrodução da aplicação de circunstâncias agravantes; e
9. Dos n.ºs 6 a 9 do artigo 73.º;

1. Da nova redação do artigo 27.º

De acordo com a proposta de nova redação do referido artigo 27.º, que se refere agora ao denominado Conselho Consultivo (anterior Conselho Nacional Antidopagem), constata-se o seguinte:

- a) Os seus pareceres deixam de ser vinculativos;
- b) As suas reuniões ordinárias deixam de ser trimestrais e passam a ser anuais;
- c) As suas reuniões extraordinárias passam a ter lugar apenas por iniciativa do seu Presidente;
- d) O mandato dos membros do Conselho deixa de ser de 3 anos para todos os seus membros para passar apenas a ser aplicado esse limite temporal ao ex-praticante desportivo de alto rendimento que seja designado pelo membro do Governo responsável pela área do desporto;

Salvo melhor entendimento, verifica-se um claro esvaziamento de importância deste órgão, passando a configurar única e exclusivamente como ente consultivo da ADoP, transferindo-se as competências técnicas e específicas para o seio da CAUT.

Pese embora a referida conclusão, e sem prejuízo de se poder, ou não, concordar com a reformulação deste normativo, **o COP não vislumbra motivo para duas das alterações em causa: por um lado, limitação da possibilidade de reunião extraordinária à iniciativa por parte do seu Presidente, que recorde-se, é, por inerência, o Presidente da ADoP; e por outro, a limitação da duração do mandato dos seus elementos passe a ser aplicável apenas ao ex-praticante desportivo de alto rendimento.**

No que tange à primeira observação, considera-se de frágil fundamentação democrática restringir a possibilidade de reunião extraordinária apenas à iniciativa do Presidente do órgão, porquanto, na realidade, o referido órgão tem justamente a obrigação de servir de aconselhamento à ADoP e, nessa medida, faria todo o sentido que, por iniciativa dos seus membros, pudessem reunir para partilhar as preocupações nesta matéria, e bem assim despoletarem o debate e partilha de informação sobre as diversas dimensões da condução da política nacional antidopagem.

Em relação ao segundo ponto, a única razão eventualmente justificável para se promover a referida alteração prende-se com o facto de as diversas entidades representadas no órgão terem diferentes períodos de mandato nas suas instituições, o que levantaria questões quando o período de representação ainda se encontrava por exercer e o mandato no respetivo órgão já tinha terminado. No entanto, salvo melhor entendimento, considera-se tal situação um circunstancialismo normal, de decorrência própria do exercício de funções em órgãos consultivos, com os quais as entidades representadas deverão lidar internamente.

Assim sendo, **consideram-se as alterações em causa desnecessárias, propondo-se, ao invés, a manutenção da redação anteriormente em vigor relativa a estas duas questões, que se encontrava prevista, respetivamente, nos anteriores n.ºs 3 e 5 do aludido artigo.**

A par do exposto, e aproveitando a posição já partilhada em relação ao funcionamento do Conselho Nacional do Desporto, o COP terá que fazer menção a uma circunstância que, salvo melhor entendimento, ter-se-á que classificar como essencial para a funcionalidade do órgão em causa, e que se prende justamente com a multiplicidade de membros que o mesmo comporta, cujo número elevado (14, no total) em muito dificulta a organização, eficiência e eficácia do órgão.

Em todo o caso, a manter-se a atual composição do agora denominado Conselho Consultivo, que, note-se, eliminou a necessidade dos representantes indicados por várias entidades serem “*peritos em medicina*”, sempre se terá que avaliar a justiça da representatividade tipificada no aludido normativo. Neste particular, na ótica do COP, e no que tange aos membros reservados aos representantes das Ordens Profissionais, se se entende que a Ordem dos Enfermeiros e a Ordem dos Farmacêuticos têm legitimidade e pertinência para serem representadas, o que não se discute, sempre se terá que abrir a possibilidade legal de, neste órgão, ser igualmente representada a Ordem dos Médicos, uma vez que se antecipa ser um membro que, em abstrato, trará um acréscimo de conhecimento próprio que escapa à alçada dos demais presentes, o que, naturalmente, constituiria uma mais-valia, não só para a riqueza dos trabalhos do próprio órgão mas também para a entidade que lhe pede a consulta, *in casu* a ADoP.

2. Da clarificação da redação do artigo 59.º, n.º 5

Sem prejuízo do que infra se exporá, **não se poderá deixar de louvar a iniciativa promovida por esta alteração legislativa, através da qual a competência disciplinar, designadamente de abertura e instrução dos processos disciplinares, ter sido transferida das federações para a alçada da ADoP, clarificando-se e simplificando todo o procedimento em causa, e com isso, porventura, otimizar a celeridade e eficácia na tramitação dos processos, numa perspetiva de maior independência também mais alinhada com a leitura que o COP faz do CMA**

Todavia, com vista ao melhor esclarecimento das partes envolvidas, em concreto todas das fases e estados processuais do procedimento disciplinar aberto por alegada infração a uma norma antidopagem, considera-se pertinente a concretização da parte final do n.º 5 do artigo 59.º, uma vez que o mesmo alude à possibilidade de prorrogação do prazo máximo de aplicação de uma sanção disciplinar com base num despacho a emitir por um órgão competente, sem que se identifique o mesmo.

Neste contexto, tendo em consideração que a instrução e aplicação da sanção disciplinar são feitas pela ADoP e a decisão final é emitida pelo recém-criado Colégio Disciplinar de Antidopagem (cfr. artigo 30.º-B), importa esclarecer qual o órgão competente para proferir o despacho de prorrogação do prazo máximo de aplicação da sanção disciplinar a que alude o referido normativo.

3. Dos impedimentos à defesa do praticante desportivo, impostos pelo artigo 29.º - C

O recém-criado artigo 29.º - C, epigrafado “Custas”, determina a isenção das mesmas para a ADoP e a obrigatoriedade de pagamento para o praticante desportivo (5 UC [510,00 €, quinhentos e dez euros] nos processos contraordenacionais e 25 UC [2.550,00 €, dois mil, quinhentos e cinquenta euros] nos processos disciplinares), sendo os montantes devolvidos em caso de arquivamento.

O COP tem ciente a similitude da norma em causa com tantas outras presentes nos mais distintos diplomas legais, no entanto, a verdade é que a realidade desportiva nacional e a discrepância existente entre os rendimentos dos praticantes desportivos nacionais, seja dentro da mesma modalidade desportiva, seja entre diferentes modalidades desportivas, não se compadece com esta exigência legal, sendo disso exemplo a experiência do Tribunal Arbitral do Desporto.

Com efeito, da experiência acumulada nesta matéria, multiplicam-se os casos em que praticantes desportivos renunciam ao seu direito de defesa em processos de antidopagem, seja contraordenacionais ou disciplinares, não por razões que se baseiem em falta de fundamentação para apresentar contraditório mas, sobretudo, pela dificuldade financeira para fazer face aos custos que a mesma acarreta, ao que acresce ainda a ausência de apoio jurídico para o efeito, pelo facto de o mesmo constituir um custo adicional incomportável e que em nada garante a reversão atempada das decisões de implicação desportiva tomadas pelas federações desportivas e pela ADoP.

Tal situação é relativamente idêntica no Tribunal Arbitral do Desporto, com os prejuízos para a justiça desportiva que se conhecem, e tal não ocorre apenas pela circunstância de existir maior litigância nas competições profissionais face às demais.

Pese embora o COP, na qualidade de parte signatária do CMA, se situe a par com a intenção de exigir o máximo de integridade dos praticantes desportivos nacionais, é igualmente do entendimento que, no binómio praticante desportivo/federação ou aquele e a ADoP, não poderão prevalecer distintas armas entre as partes.

Deste modo, **entende-se pertinente ponderar a justiça e justeza da norma em causa, em especial avaliar a sua aplicabilidade na realidade desportiva nacional, e concluir, ou não, se a mesma não representará um óbice tipificado ao direito à defesa dos praticantes desportivos. Em todo o caso, se assim não se entender, o que apenas se pondera por hipótese, sempre se sugere que os valores de *caução* exigidos sejam reduzidos a uma proporcionalidade justa e aplicável à grande maioria das modalidades desportivas existentes.**

Por fim, ainda sobre a matéria respeitante a este normativo, importa atentar que o mesmo omitiu a pronúncia sobre a necessidade, ou não, de pagamento de qualquer valor por parte das entidades que são visadas pelas contraordenações recém aditadas nas alíneas f) e g) do artigo 49.º.

De facto, importa esclarecer se as federações desportivas serão ou não isentas do pagamento destes valores de custas. Neste particular, e sem prejuízo do que se referiu anteriormente, a manter-se a obrigatoriedade de pagamento por parte dos praticantes desportivos, considera-se inexistirem motivos para se aplicar tratamento distinto às federações desportivas, motivo pelo qual terão estas que estar igualmente obrigadas ao pagamento dos valores a título de custas.

4. Da autonomização e imparcialidade do Colégio Disciplinar de Antidopagem

Uma das necessidades de harmonização que a lei nacional carecia face às imposições patentes no CMA era justamente relacionada com a importância de existir um ente, autónomo da ADoP, que ficasse responsável pela decisão de processos disciplinares, e que salvaguardasse a imparcialidade e independência relativamente às partes envolvidas.

Neste particular, atenta a relevância que a AMA dá a esta matéria, considera-se pertinente eliminar a referência *“que funciona junto da ADoP”*, patente no artigo 30.º-B, epigrafado natureza e jurisdição do Colégio Disciplinar Antidopagem.

Salvo melhor entendimento, e ainda que materialmente esse órgão possa ter que partilhar instalações com a ADoP, o que, sublinhe-se, apenas se compreende por motivos de economia de recursos mas que em nada é condicente com as imposições internacionais nesta matéria, sempre se poderá evitar a referência ao facto dos dois entes trabalharem neste regime, o que, necessariamente, para o comum leitor, permite contornar interpretações de falsa imparcialidade do órgão.

Ainda no que tange ao Colégio Disciplinar Antidopagem, na senda do que é uma das propostas de alteração/recomendação previstas no ponto 11 do Documento de revisão do Código para 2021, acima referido, e mesmo que no artigo 30.º-D da LA se pretenda fazer alusão aos requisitos de imparcialidade, independência e incompatibilidade dos seus membros, julga-se pertinente incluir neste capítulo disposições que versem sobre casos concretos de incompatibilidade e conflito de interesses, seja adicionando novos números ao referido artigo, seja adicionando novos artigos reservados a esta matéria.

Para o efeito, invoca-se o Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, para sugerir a harmonização e o aproveitamento da redação do seu artigo 49.º, epígrafado “Incompatibilidades”, ainda que com a devida adaptação. Por outro lado, sugere-se a inclusão de procedimentos de recusa no âmbito deste Colégio, tal qual os mesmos existem relativamente aos árbitros do Tribunal Arbitral do Desporto, devidamente previstos nos artigos 24.º e seguintes da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, assim como acautelados pelas *International Bar Association Guidelines*.

5. Da prova apresentada na defesa escrita

Determina o número 6 do proposto artigo 58.º - A, que o agente, notificado da acusação, pode apresentar defesa escrita e indicar testemunhas.

Salvo melhor entendimento, tratando-se de um processo disciplinar, **não se vislumbra motivo para a lei circunscrever os meios de prova à prova testemunhal, quando, na verdade, e com grande probabilidade, poderá haver, entre o mais, prova documental pertinente a ser carreada para os autos.**

Deste modo, à imagem do que sucede com a generalidade dos processos, entende-se primordial alterar o disposto no artigo 58.º -A, n.º 6, no sentido de permitir carrear para os autos ou requerer a produção de mais prova que não seja testemunhal. De forma a permitir uma redação de âmbito de aplicação alargado, sugere-se a substituição da referência “indicar testemunhas” pela aposição da expressão “apresentar o requerimento probatório”.

6. Da forma de notificação prevista no Artigo 58.º - B, n.º 1, alínea a)

O COP tem presente os vários casos de tentativa de protelação das notificações dos processos disciplinares, com múltiplos fundamentos. Tem igualmente consciência da necessidade de, face à falta de eficácia das demais formas para o efeito, a lei acautelar a possibilidade de notificação surpresa, mediante contacto pessoal com o agente onde este for encontrado.

No entanto, por razões processuais, que se prendem, sobretudo, com o facto de haver a necessidade de acautelar um conjunto de prazos contados a partir da notificação do agente, o COP entende conveniente completar-se a forma de notificação prevista na alínea a), do artigo 58.º-B, n.º 1, com a assinatura de um documento (porventura um auto de notificação) por parte do agente em causa.

7. Da criação do conceito de “Praticante Recreativo”

Atento o facto de a proposta de lei em causa se debruçar sobre o artigo relativo às definições, e tomando em consideração o disposto no ponto 13 do elenco de propostas de revisão/recomendação apresentadas pelo Grupo de Trabalho de Revisão do Código 2021, o COP entende conveniente que seja ponderada a possibilidade de aditar uma nova alínea ao artigo 2.º da LA, que, respeitando os três limites impostos pelo Documento apresentado por aquele Grupo de Trabalho, comporte a criação do conceito de “Praticante Recreativo”.

Desta forma, com fundamento sólido na intenção declarada na revisão em curso, a LA poderia garantir a definição clara e a delimitação estável do âmbito de ação das normas antidopagem presentes no diploma que lhe dá corpo, permitindo às federações desportivas e aos praticantes desportivos uma segurança jurídica sobre o que é, ou não, aplicável em função das circunstâncias.

8. Da reintrodução da aplicação de circunstâncias agravantes

As circunstâncias agravantes foram retiradas do articulado da LA, por efeito do Decreto-Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, na sequência da revisão ao CMA de 2009.

No entanto, como é aludido no ponto 18 do presente processo de revisão do CMA de 2021, entendeu o Grupo de Trabalho que, pese embora se tenham aumentado os períodos de inelegibilidade de 2 até 4 anos, persistem circunstâncias excecionais que poderão, e deverão ser tidas em linha de conta para efeito de agravante da sanção aplicada, como sejam, por exemplo, a violação de um período de suspensão aplicado a um praticante desportivo que tenha violado uma norma antidopagem.

Nesta sequência, considera-se pertinente aproveitar a presente revisão à LA para repristinar a redação do artigo 68.º da LA que foi revogada em 2015, ainda que com um limite de agravamento da sanção até 2 anos de inelegibilidade.

9. Dos n.ºs 6 a 9 do artigo 73.º

A presente proposta de alteração à LA introduz 6 números novos no artigo 73.º, referente à comunicação das sanções aplicadas e respetivo registo, relativamente aos quais importa acautelar a devida harmonização com a demais legislação em vigor.

Com efeito, o novo n.º 6 do artigo 73.º impõe à ADoP e às federações desportivas a publicidade das sanções aplicadas por violação de normas antidopagem, nomeadamente incluindo informação sobre *“a modalidade, a regra violada, o nome do praticante desportivo ou de outra pessoa que cometeu a violação, a substância proibida ou método proibido”*.

Em paralelo, o n.º 7 esclarece que a obrigatoriedade de publicitação das referidas decisões é igualmente aplicável quando as mesmas tenham sido proferidas em fase de recurso.

Ora, atento o facto de as decisões em causa serem passíveis de recurso junto do Tribunal Arbitral do Desporto (cfr. 59.º -A, n.º 7), não se vislumbra qual o comando normativo que aplica e harmoniza a referida obrigatoriedade de publicitação das decisões com a prerrogativa legal que permite às partes impedir a publicidade das decisões proferidas por esse Tribunal, prevista no artigo no n.º 3 do artigo 50.º, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que estabelece a Lei do Tribunal Arbitral do Desporto. Tal preocupação agrava-se se atentarmos para o facto de as matérias de dopagem constituírem um dos casos expressamente previstos como de Arbitragem Necessária (cfr. artigo 5.º da identificada Lei), motivos pelos quais se entende como crucial que o Tribunal Arbitral do Desporto seja devidamente auscultado em relação a estas duas normas que se perspetivam potencial ou efetivamente conflitantes.

Por fim, e a par do exposto, o n.º 8 do referido artigo 73.º da LA refere que a publicidade da decisão final do procedimento que conclua, na fase disciplinar ou no recurso, que o praticante desportivo ou outra pessoa não violaram qualquer norma antidopagem só ocorre mediante autorização do visado. Atenta esta particularidade, entende-se pertinente esclarecer nos números anteriores do mesmo artigo, porventura no n.º 6, que a publicidade das decisões, quando as mesmas sejam no sentido inverso, só deverá ocorrer quando sobre as mesmas já tenham decorridos os prazos de impugnação existentes, e não seja, por isso, passível de recurso, isto é, que já tenha transitado em julgado.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face de todo o exposto, e em jeito de conclusão, e sem prejuízo das propostas de alteração *supra* descritas, no âmbito das quais foram desde já inseridas aquelas que, na ótica do COP, poderiam ser acrescentadas em virtude do elenco de recomendações apresentado pelo Grupo de Trabalho de Revisão do Código 2021, **não se poderá deixar de fazer o reconhecimento dos melhoramentos consideráveis que esta redação da LA tem relativamente à precedente.**

Com efeito, à lei nacional foram diagnosticados 4 fatores críticos, em matéria jurídica, de inconformidade com o CMA, a saber: **i)** necessidade de prever a garantia legal dos processos de antidopagem serem acompanhados por um painel independente da ADoP e imparcial relativamente às partes envolvidas; **ii)** necessidade de prever a garantia legal de um prazo razoável para que as suas decisões finais sejam proferidas e os processos de antidopagem concluídos; **iii)** necessidade de reajustar a lei ao prescrito no Artigo 10.2 do CMA; e **iv)** previsão expressa das entidades com legitimidade para recorrer das decisões disciplinares, tanto a nível nacional como junto do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne (CAS).

Na verdade, analisando as referidas quatro inconformidades com a Proposta de Lei n.º 516/2018 **verifica-se que as mesmas se encontram sanadas** através, respetivamente, dos artigos 30.-B e seguintes, 59.º, n.º 4, 63.º e 60.º.

Face a este progresso normativo, e aproveitando a oportunidade que constitui este processo legislativo aberto, e sem prejuízo das já devidamente identificadas, **o COP sugere a avaliação das 37 recomendações que estão a ser objeto de análise pelo grupo de trabalho de revisão do CMA, com vista a**

eventual integração daquelas que face ao documento tornado público por aquele grupo de trabalho consistirão como certas na versão do CMA que entrará em vigor a 1 de janeiro de 2021.

Por outro lado, não se poderá deixar de alertar que, pese embora se registre, um desenvolvimento e melhoramento da lei em vigor, importa não perder do horizonte a necessidade de munir a ADoP, e agora também o Colégio Disciplinar Antidopagem, dos devidos recursos, financeiros e humanos, compatíveis e proporcionais com as funções, responsabilidades e competências que têm e terão que passar a exercer a partir do momento em que a presente redação for aprovada, assegurando condições materiais à total independência entre as Entidades Nacionais Antidopagem, cujos casos de alegada ingerência num passado recente contribuíram, estamos em crer, para o desfecho conhecido com a perda de acreditação do Laboratório de Análise de Dopagem

Com efeito, ao contrário do que tem vindo a ser a regra, importa deixar claro, a todos os envolvidos, que os desenvolvimentos que agora se sublinham serão objeto de avaliação e de crítica regular no que concerne não só à conformidade com o CMA, mas também à sua aplicação, principalmente se aos mesmos não for dada a devida continuidade, pois trata-se de um fator crítico incontornável para evitar o recrudescimento dos danos reputacionais anteriormente aludidos, e o impacto que traz ao desporto e à imagem externa do país junto de instituições de referência.

Com base no acima mencionado, e não obstante o COP revelar a permanente disponibilidade para todas e quaisquer iniciativas de análise e/ou revisão dos diplomas reguladores da atividade desportiva nacional e, nessa medida, considerar que as mesmas dinamizam e promovem o desenvolvimento construtivo do Direito do Desporto em Portugal e, conseqüentemente, nos aproxima das práticas internacionais nesta e em outras matérias, crê-se que a regulação do desporto em Portugal, e o combate aos problemas existentes neste campo em concreto, é uma problemática que exige continuidade temporal e ação política concertada, muito para além de ajustamentos de circunstância ditados pela pressão e urgência de processos de conformidade instaurados pela AMA, ainda no rescaldo da perda de acreditação do seu laboratório, que pouco abonam a imagem do país e das políticas neste domínio, pois a temática da dopagem e a necessidade de conformidade com as regras com ela concernentes *“é, e sempre será, um polo gerador de questões e divergências, sendo certo que assume uma importância primordial nos dias de hoje e, muito em especial, no Desporto, tecido essencial da Verdade e veículo promotor da Saúde Pública, pelo que deve ser unanimemente assumida como uma missão social de primeira linha”*.

Este é, salvo melhor opinião, o Parecer do Comité Olímpico de Portugal.

Comité Olímpico de Portugal



José Manuel Constantino
Presidente